



---

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO** : Projeto de Lei n.º 018/2023  
**PROPONENTE** : Prefeito Municipal  
**REQUERENTE** : Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM LOCALIDADES RURAIS OU DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE BARRO/CE PARA O SISTEMA INTEGRADO DE SANEAMENTO RURAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO SALGADO E SUAS ASSOCIAÇÕES FILIADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

### **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Barro/CE, para análise do Projeto de Lei n.º 018/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a delegar as ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou de pequeno porte do Município de Barro/CE para o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas associações filiadas, e dá outras providências".

Em sua mensagem, o sr. Prefeito Municipal salienta que:

A medida tem por finalidade possibilitar que em localidades rurais ou de pequeno porte, nas quais a prestação dos serviços de saneamento básico por empresa concessionária não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, a própria comunidade possa realizá-los, operando os respectivos sistemas já instalados e os que vierem a ser construídos, através de sua associação multicomunitária SISAR BSA, em conjunto com suas associações filiadas, mediante celebração de Acordo de Cooperação com o município de Barro/CE. Trata-se, pois, de “serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada”, através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pelas entidades representativas, caracterizadas como organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins econômicos.

Ademais, conforme se extrai do ofício de encaminhamento, o Sr. Prefeito solicita a tramitação do projeto em regime de urgência, considerando a relevância da matéria.

E o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de proposição de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo do Município de Barro/CE, que “Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a delegar as ações e serviços de saneamento básico em localidades rurais ou de pequeno porte do Município de Barro/CE para o Sistema Integrado de Saneamento Rural da Bacia Hidrográfica do Salgado e suas associações filiadas, e dá outras providências”.

Sob esse viés, o art. 30, I e II da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de Interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Ademais, dispõe o art. 70, I e art. 83, ambos da Lei Orgânica do Município de Barro, *verbis*:

*“Art. 70 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*[...]”*

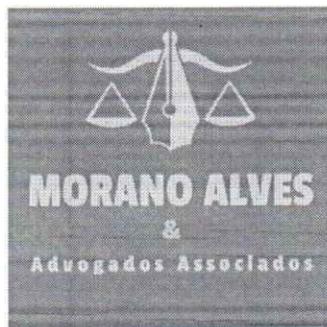
*Art. 83 – A apresentação do Projeto de Lei, poderá ser feita por iniciativa dos Vereadores, do Prefeito Municipal ou por iniciativa popular através de baixo assinado nas condições estabelecidas no artigo 44 desta Lei Orgânica.”*

Portanto, não se verifica vício de competência ou iniciativa na proposição em análise, visto que observadas as regras previstas nas normas em referência.

Observadas a competência e a iniciativa, cumpre analisar a adequação da matéria.

Como bem destacado pelo Executivo, a proposição tem por finalidade possibilitar que nas localidades rurais de pequeno porte, nas quais a prestação dos serviços de saneamento básico por empresa concessionária não se mostre viável, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista operacional, a própria comunidade possa realizá-los, operando os respectivos sistemas já instalados e os que vierem a ser construídos, através de sua associação multicomunitária SISAR, em conjunto com suas associações filiadas, mediante celebração de Acordo de Cooperação com o município de Barro/CE.

Trata-se, pois, de serviços de saneamento de natureza e responsabilidade privada, através da operação e gestão associativa e compartilhada de tais serviços pelas entidades representativas, caracterizadas como organizações da sociedade civil de direito privado e sem fins econômicos.



Por consequência, viabiliza-se o alcance à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico por parte das populações de baixa renda, possibilitando sua efetiva prestação, como instrumento de promoção da saúde e da melhoria da qualidade de vida das pessoas nas comunidades, e ainda, a adoção de metodologias de operação e gestão dos sistemas de saneamento básico adequado à realidade rural do Município, capazes de garantir a qualidade e a modicidade tarifária pelos serviços prestados.

Há arcabouço legal vigente:

**Constituição Federal 1988**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Lei Federal no 11.445/2007**

*Art. 50 - Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerado.*

**Lei Federal nº 13.019/2014**

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.*

**Decreto Federal nº 7.217/2010:**

*Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:*

*[...]*

*§1º Não constituem serviço público:*

*I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e*

*II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.*

*[...]*

*Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:*

*[...]*

*II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação*

**Decreto Federal nº 10.588/2020:**

*Art. 4º*

*[...]*

*§ 9º Não constituem serviço público de saneamento básico:*

*I - as ações de saneamento básico executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, incluída a prestação de serviços realizados por associações comunitárias criadas para esse fim que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas ou autorizadas pelo respectivo titular, na forma prevista na legislação.*

*II - as ações e os serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.*

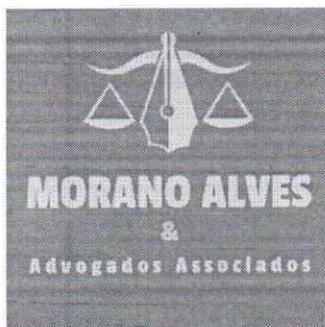
*III - as ações e os serviços de saneamento básico operados pelos próprios usuários, por meio de associações comunitárias ou multicomunitárias.*

**Lei Complementar Estadual no 162/2016:**

*Art. 28. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.*

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Por fim, em que pese não haver, aparentemente, a existência de vício de origem,



legalidade ou constitucionalidade, não adentramos na competência das comissões técnicas específicas, ressaltando-se a submissão do Projeto de Lei à análise destas para que emitam parecer, antes da apreciação pelo Plenário.

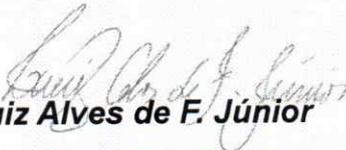
### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER a Assessoria Jurídica **OPINA** pela regular tramitação do presente projeto, mas a análise de mérito cabe a esta Comissão quanto ao prosseguimento dele.

Ademais, quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, recomenda-se a sua aprovação, considerando a relevância da matéria, de modo que o pedido deve ser submetido ao Plenário, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barro/CE, 12 de setembro de 2023.

  
**Luiz Alves de F. Júnior**  
**OAB(CE) nº. 22.287**  
**Assessor Jurídico**